



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 04 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-112263

Processo nº : 10830.002912/97-01

Recurso nº : 112.263

Acórdão nº : 203-08.123

Recorrente : COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.** De ser extraído do lançamento os fatos geradores do período de julho de 1988 a abril de 1992, porque exclusivamente a lei complementar pode tratar de decadência, na conformidade do comando insito no artigo 146 da CF/88, estando fora do alcance da Fazenda Nacional os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, segundo determina o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. **Preliminar acolhida.**

**PERÍCIA.** Os documentos insertos nos autos são suficientes para propiciar a ampla defesa. **Preliminar rejeitada.**

**PIS. SEMESTRALIDADE.** O Poder Judiciários já pacificou o entendimento sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS como sendo a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de arguição de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo; e **II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e b) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.  
Iao/cf



Processo nº : 10830.002912/97-01

Recurso nº : 112.263

Acórdão nº : 203-08.123

Recorrente : **COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS**

## RELATÓRIO

Às fls. 318/329, Decisão nº 11.175/01/GD/01032/99, julgando a exigência de recolhimento para a Contribuição ao PIS parcialmente procedente.

Diz o julgador singular que a Contribuinte, em preliminares, na Impugnação de fls. 279/290, argüiu que: nos períodos de 11/88 e 12/88, cotejou montantes devidos expressos em Cruzados com valores recolhidos em Cruzados Novos; no período de 03/91 foi lançado o montante de Cr\$5.670.080.611,39, quando consta do demonstrativo elaborado pelo Agente Fiscal o valor de Cr\$567.008.061,39; e, finalmente, os períodos compreendidos entre 07/88 e 04/92 estão alcançados pela decadência.

E, quanto ao mérito, desenvolveu argumentos sobre a semestralidade contida no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, cuja aplicação redundaria em crédito a seu favor, no montante de 605.145,3695 UFIRs, e requereu a realização de perícia contábil.

Quanto às preliminares, acata o julgador monocrático as primeiras duas e entende a terceira, relativa à decadência como improcedente, uma vez que a Contribuinte, sob alegação de que o PIS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, não poderia ser lançado sobre base ocorrida com mais de cinco anos, segundo o estabelecido no art. 150 do CTN.

Fundamenta seu entendimento contra a decadência argüida no Decreto-Lei nº 2.052/83, que estabeleceu o prazo de dez anos a contar da data fixada para o recolhimento, e, como o auto de infração data de 23.05.97 e o período de exigência mais remoto é 07/88, não foi ultrapassado o prazo legal para a exigência ora sob comento.

No mérito, rebate os argumentos quanto à semestralidade, também argumentando que a autoridade administrativa não está obrigada a submeter-se aos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

Finalmente, adequa o lançamento quanto aos períodos contidos nas preliminares acima relatadas.



**Processo nº :** 10830.002912/97-01  
**Recurso nº :** 112.263  
**Acórdão nº :** 203-08.123

Irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 346/359, onde reedita, em preliminar, a decadência relativa ao período de julho a abril de 1992, sob o manto do art. 146 da CF/88, que determina caber, exclusivamente à lei complementar, o tratamento sobre o tema, tema esse que trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando a decadência opera-se após transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, na conformidade do § 4º do art. 150 do CTN, e transcreve lição do Mestre Alberto Xavier e jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Novamente se insurge contra o indeferimento da perícia, requerida nos termos do Decreto nº 70.235/72, o que acarreta cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, desenvolve razões sobre a base de cálculo do PIS, com fundamento na interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, de que a base de cálculo é o faturamento de sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

À fl. 361, liminar concedendo seguimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.





Processo nº : 10830.002912/97-01

Recurso nº : 112.263

Acórdão nº : 203-08.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de cerceamento pelo indeferimento de perícia, sou pela rejeição, uma vez que os elementos constantes do processo são suficientes para propiciar ampla defesa.

Em relação à preliminar de decadência, entendo haver constituída dos elementos apropriados ao seu acatamento.

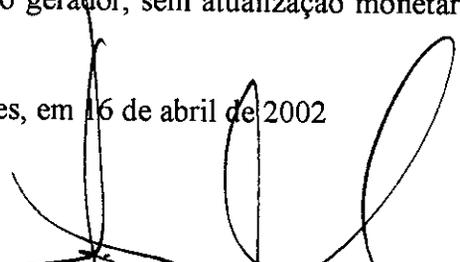
Primeiramente porque o art. 146 da CF/88 determina que somente a lei complementar pode tratar de decadência, não sendo, portanto, admissível que um decreto-lei, no caso o de nº 2.052/83, alcance essa matéria.

Assim sendo, a Lei nº 5.172/66, com feição de lei complementar, no § 4º do art. 150, estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública pronuncie-se sobre o lançamento. Se não o fizer, é considerado homologado dito lançamento e extinto o crédito.

Portanto, voto pelo acolhimento dessa preliminar de decadência para excluir do lançamento o período de julho de 1988 a abril de 1992, já que o auto de infração foi lavrado em maio de 1997.

Quanto ao mérito, tendo o Eg. STJ pacificado o entendimento quanto ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 no sentido de que se refere à base de cálculo de sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.